



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 13.006**

**Processo** : 410012006-00 (200709056-00)  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Magalhães Barata  
**Assunto** : Prestação de Contas de Governo de 2006  
**Responsável** : **Raimundo Faro Bitencourt**  
**Advogado** : **Edimar de Souza Gonçalves** – OAB/PA 16.456  
**Contador** : **Paulo Santos** – CRC/PA 9657  
**Relator** : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Notificação ao Presidente da CM de Magalhães Barata. Cópia dos autos ao MPE.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 203 a 214 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I - Emitir Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de Magalhães Barata**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Faro Bitencourt**, nos termos do **Art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016**, devendo referido Ordenador recolher ao **FUMREAP**, de conformidade com o **Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes **multas**:

**1) - 1.019,65 UPF-PA**, equivalentes a **R\$-3.300,00 (três mil e trezentos reais)**, que corresponde a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, em função da remessa extemporânea do **Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre**, na forma do **Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000**;

**2) - 601 UPF-PA**, correspondentes a **R\$-1.945,07 (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos)**, na forma do **Art. 284, II, do RI/TCM (Ato 18)**, remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**RESOLUÇÃO Nº 13.006**

**3) - 1.201 UPF-PA**, equivalentes a **R\$-3.886,91 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos)**, com base no **Art. 284, IV, do RI/TCM (Ato 18)**, pela remessa intempestiva da LDO, e da LOA (superior a 90 dias);

**4) - 617,97 UPF-PA**, correspondentes a **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, nos moldes do **Art. 282, I, "b", do RI/TCM (Ato 18)**, pelo não cumprimento do **Art. 7º, da Lei nº 9.424/96**, visto ter aplicado na valorização do magistério 58,65% dos recursos do FUNDEF, e pela utilização de recursos do FUNDEF (R\$-39.983,08) fora da finalidade a que estão vinculados;

**5) - 617,97 UPF-PA**, equivalentes a **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, nos moldes do **Art. 282, III, "a", do RI/TCM (Ato 18)**, pela não remessa do Demonstrativo da Educação; da relação de bens móveis e imóveis; da Lei de Criação do Controle Interno; e da documentação, referente ao pagamento de diárias aos Srs. Gestores;

**II - Advertir o Ordenador**, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do **Art. 103, do RI/TCM-PA (Ato 18/2017)**, no acréscimo de correção monetária, multas e juros de mora, nos seguintes termos: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36%; **(II)** correção monetária de seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago, até a do efetivo pagamento, com base na variação da UPF-PA; e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago, até o efetivo pagamento;

**III - Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Magalhães Barata**, após o trânsito em julgado dessa decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **Art. 71, § 2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração de crime de improbidade, por violação do **Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle para reprovação de suas contas;

**IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis, na forma do **Artigo 235, do RI/TCM (Ato 18)**.

**RESOLUÇÃO Nº 12.006**



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de março de 2017.

Conselheira **Mara Lúcia**  
Presidente da Sessão

Conselheiro **Aloísio Chaves**  
Relator

Presentes: Conselheiros Cezar Colares, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão, Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR